

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.496**

Sessão do dia 21 de maio de 2026.

**Publicado no D.O. Rio de 13/08/2026**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.936**

Recorrentes: **CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CIEDS e LENI HAUAJI  
CHACUR**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

***IPTU – DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA –  
PERDA DE OBJETO***

*Há de ser declarado encerrado o litígio, por perda de objeto, quando comprovada a existência de decisão judicial definitiva em favor da Recorrente declarando a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IPTU do imóvel em questão. Declarado o encerramento do litígio por perda de objeto. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 86/89, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto conjuntamente por CIEDS - CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e LENI HAUAJI CHACUR, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) de não conhecer do aditamento de impugnação de fls. 59-61, por preclusão consumativa, e de, no Mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada por tais litisconsortes ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2021. O lançamento é aquele relativo ao imóvel localizado na Av. Presidente Vargas, nº 435, 2º pavimento, no Centro, identificado no cadastro municipal sob o nº 0.906.289-4.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.496**

Na impugnação, a procuradora de ambas as Recorrentes<sup>1</sup> sustentou que o imóvel seria isento de IPTU com base na disposição prevista no art. 61, VIII, da Lei nº 691/1984:

Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

[...]

VIII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus e aqueles ocupados por instituições de educação artística e cultural sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública em lei específica federal, estadual ou municipal, do antigo Distrito Federal ou do extinto Estado da Guanabara;

Argumentou que o CIEDS consistiria em instituição cultural sem fins lucrativos, com utilidade pública reconhecida pelo art. 1º da Lei municipal nº 4.771/2008, cópia de cuja publicação acostou aos autos. Juntou, também, certidão de RI (fls. 46-47), evidenciando pertencer o imóvel, desde 2017, a Leni Hauji Chacur e Beatriz Chacur Biasotto Mano (50% para cada uma). E acostou, ainda, contrato de locação do imóvel, firmado apenas pela primeira (Leni Chacur), em favor da contribuinte<sup>2</sup>. O contrato cobre o período de 14/03/2018 a 13/03/2023 (v. fls. 38-42).

Juntou, por outro lado, ata de assembleia aprovando relatório de atividades de 2019, bem como alvará de licença para estabelecimento do CIEDS no local, referindo atividades de assistência social, serviços de pedagogia, associação beneficente, associação de preservação do meio ambiente e associação cultural (fls. 43).

Consta dos autos também certidão de situação fiscal (fls. 43-v), datada de 03/02/2021, indicando como contribuinte cadastrada a Sra. Leni Hauji Chacur.

Apresentaram-se também cópias de certificações sobre o caráter beneficente do CIEDS, emitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (uma delas de 2018, com validade até janeiro de 2021), pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro (datada de 2011 e com validade expressamente por tempo indeterminado) e por órgãos similares de outros municípios espalhados pelo País. Há também comprovante de inscrição do CIEDS, em 2019, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, o órgão lançador pontuou que, embora o formulário de impugnação *“tenha sido preenchido incorretamente ao indicar o ocupante, e não o sujeito passivo, como requerente, quem assina possui procuração outorgada pelo sujeito passivo (fls. 27-v).”*

<sup>1</sup> Consigne-se que, segundo o declarado no instrumento de mandato de fls. 27-v e 28, ela seria procuradora também da segunda proprietária do imóvel, Beatriz Chacur Biasotto Mano. Todavia, tal instrumento foi assinado apenas pela primeira proprietária, Leni Hauji Chacur.

<sup>2</sup> Consigne-se que o contrato designa como fiador a pessoa física de Vandrê Luís Menezes Brilhante, Diretor-Presidente do CIEDS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Acórdão nº 19.496**

Por outro lado, destacou que, na forma da legislação municipal (com destaque para o art. 61, § 3º, da Lei nº 691/1984), a pretensão de reconhecimento de isenção deveria ter sido submetida à antiga Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (FP/SUBEX/REC-RIO/CET), órgão competente para apreciá-la na época.

O órgão lançador salientou que não havia decisão da CET a respeito da pretensão de isenção baseada no art. 61, VIII, da Lei nº 691/1984. Por isso, opinou o órgão lançador, era de ser indeferida a impugnação.

Em virtude da impugnação ao IPTU, o mesmo órgão desdobrou as guias de cobrança, de modo a separar o imposto e a taxa de lixo e suspender a exigibilidade do primeiro. Disso foram intimados os impugnantes, que, na sequência, apresentaram petição aditiva à impugnação.

Nessa peça aditiva, datada de outubro de 2021 e juntada no mesmo mês<sup>3</sup>, as impugnantes disseram não se aplicar ao caso o § 3º do art. 61 da Lei nº 691/1984, pois a isenção em questão estaria condicionada apenas à declaração de utilidade pública. Asseveraram que tal condição restara incontestavelmente cumprida com a publicação, no Diário Oficial do Município de 23/01/2008, do Ofício GP/CM nº 924/2008, que fundamentara a supracitada Lei nº 4.771/2008. Qualquer outro tipo de comprovação seria, no entender das impugnantes, despicienda.

Agregaram que, de toda sorte, haviam protocolado pedido de reconhecimento de isenção, destacando que a liquidez e certeza do direito pleiteado faria o mesmo ter de ser reconhecido de forma retroativa à declaração de utilidade pública, na linha do decidido pelo STF no RE 110838, em 1986.

Pleitearam que, como resultado da impugnação apreciada nestes autos, fosse a isenção reconhecida de 2021 em diante, e protestaram *“por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial e, portanto, pela conversão do julgamento em diligência caso permaneça algum espeque de dúvida em relação à solicitação realizada pelos Impugnantes”*.

Em suas razões de decidir, a FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ endossou o órgão lançador no sentido de ser a FP/SUBEX/REC-RIO/CET o órgão competente para examinar a questão, em face dos arts. 126 e 127 do Decreto nº 14.602/1996 (com a redação vigente ao tempo do fato gerador). Destacou que o lançamento era atividade vinculada e que, para não haver lançamento, seria necessário ter havido reconhecimento da isenção pelo órgão competente, o que não ocorrera.

---

<sup>3</sup> Portanto, muito depois de esgotado o prazo previsto no art. 27, IV, do Decreto nº 14.602/1996, levando-se em conta que o edital de lançamento ordinário do IPTU de 2021 foi publicado em Diário Oficial em janeiro daquele exercício.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.496**

Por outro lado, destacou a CRJ que a peça aditiva à impugnação havia sido apresentada quando já ocorrida a preclusão consumativa, conforme entendimento do STJ (EDCL no RMS 21589, em 2007<sup>4</sup>) e do STF (AI-AGR-AGR 477905, em 2006<sup>5</sup>).

A decisão da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ foi cientificada à contribuinte em 10/12/2021 (v. termo de intimação pessoal às fls. 71-v). O Recurso Voluntário foi apresentado em 05/01/2022 (v. termo de recebimento às fls. 72). Portanto, foi tempestiva sua interposição.

No Recurso Voluntário, as impugnantes reiteram as razões já apresentadas nas suas petições impugnatórias. Pleiteiam o cancelamento do lançamento do IPTU de 2021 e voltam a *“protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e pericial e, portanto, pela conversão do julgamento em diligência caso permaneça algum esboço de dúvida em relação à solicitação realizada pelos Recorrentes”*.

A Representação da Fazenda, em Plenário, alterou a manifestação constante dos autos, em razão da juntada superveniente de FIN emitida pela PGM, passando a requerer o encerramento do litígio por perda de objeto do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Como noticiado pela d. Procuradoria do Município, a Recorrente obteve decisão judicial definitiva declarando a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IPTU do imóvel por ela locado.

A partir da manifestação da Procuradoria, a Secretaria Municipal de Fazenda informa, à fl. 109, que incluiu no sistema municipal o código de não incidência de IPTU entre os exercícios de 2019 e 2023 e cancelou a guia 01/2021.

Entendo, assim, que o litígio deve ser **DECLARADO ENCERRADO**, por perda de objeto, com base no art. 109, inciso VII, do Decreto nº 14.602/1996.

---

<sup>4</sup> “Na hipótese de apresentação de duas petições, leva-se em conta somente a primeira delas, em face do instituto da preclusão consumativa”.

<sup>5</sup> “A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.496**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CIEDS e LENI HAUAJI CHACUR** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, declarar o encerramento do litígio, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**IURI ENGEL FRANCESCUTTI**  
CONSELHEIRO RELATOR